DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA

Conforme Legislação Municipal

www.novaindependencia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/novaindependencia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Lei Orgânica 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Independência, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nova Independência poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.novaindependencia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/novaindependencia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Nova Independência
CNPJ 44.430.429/0001-94
Rua Arthur Lino de Alencar, 01 - Centro
Telefone: (18) 3744-9990
Site: www.novaindependencia.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/novaindependencia

Câmara Municipal de Nova Independência
CNPJ 55.752.042/0001-70
Rua Manoel José da Silva, 975 - Centro
Telefone: (18) 3744-1300
Site: www.cmnindependencia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Independência garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.novaindependencia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/novaindependencia

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA - SÃO PAULO

CNPJ: 55.752.042/0001-70

PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA-SP.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 10.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, especificamente a prevista no § 2º., do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, promulga a presente **Emenda**, aprovada, respectivamente, nas sessões legislativas ordinárias de 18/11/2024 e 02/12/2024.

EMENDA Nº. 10, de 10 de outubro de 2.024.

"Dá nova redação aos artigos 55, 81 e 82 da Lei Orgânica do Município, regulamentando e estipulando critérios para aposentadoria dos servidores municipais, bem como, prazos de envios à Câmara Municipal dos Projetos de Leis de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentário Anual; e outras providências".

Artigo 1º. - Passam os artigos 55, 81 e 82 da Lei Orgânica do Município, à vigerem com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

art. 55 -*A aposentadoria dos servidores ou funcionários públicos municipais implicará em vacância do cargo aos 75 (setenta e cinco anos) de idade.*

§ 1º. O Servidor abrangido pelo regime geral de previdência social será aposentado:

I-por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo. (art. 40, I da CF)

II- Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

III-no âmbito do Município, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade , se homem, observado o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei complementar do respectivo ente".

"CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Rua Manoel José da Silva, 975 - Centro - Nova Independência - SP - Fone: (18) 3744-1300

e-mail: cmnindependencia@uol.com.br e-mail: camara@cmnindependencia.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA - SÃO PAULO

CNPJ: 55.752.042/0001-70

art. 81 – *O Processo Orçamentário do Município será institucionalizado através de Leis da iniciativa do Poder Executivo, a saber:*

I-o plano plurianual;

II-as diretrizes orçamentárias;

III-os orçamentos anuais.

§ 1º. -A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º.- A Lei de Diretrizes Orçamentárias orientará a elaboração do orçamento anual e estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, bem como disporá sobre alterações na legislação tributária local e na política de pessoal do município, devendo ser aprovada pela Câmara Municipal até o final do primeiro semestre de cada ano.

§ 3º.- A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

§4º.- O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§5º.- A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§6º-As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual são admissíveis desde que obedecidos requisitos constantes do art. 166, § 3º., inciso I a III da Constituição Federal.

§7º-Os Projetos de Leis de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentário Anual, serão encaminhados à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

1-até o último dia útil do mês de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei dispondo sobre o Plano Plurianual;

2-até o último dia útil do mês de Abril de cada ano, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias; e;

3- até o último dia útil do mês de Setembro de cada ano, o projeto de Lei da Proposta Orçamentária para o exercício subsequente;

Rua Manoel José da Silva, 975 - Centro - Nova Independência - SP - Fone: (18) 3744-1300

e-mail: cmnindependencia@uol.com.br e-mail: camara@cmnindependencia.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA - SÃO PAULO

CNPJ: 55.752.042/0001-70

Art. 82 *– Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.*

§1º.-As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1-sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2-indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a)dotações para pessoal e seus encargos;

b)serviço da dívida ativa;

c)transferências tributárias constitucionais;

§2º.-As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§3º. -O prefeito poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão correspondente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§4º. -Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nas demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§5º. -Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa".

Artigo 2º. - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Independência, 03 de dezembro de 2.024.

Geraldo Juniti Oguri – Presidente.

Luis César Betarello Junior– Vice Presidente.

Denise Coimbra dos Santos – 1ª. Secretária

Ângelo César Carmona – 2º. Secretário

Rua Manoel José da Silva, 975 - Centro - Nova Independência - SP - Fone: (18) 3744-1300

e-mail: cmnindependencia@uol.com.br e-mail: camara@cmnindependencia.sp.gov.br

1

LEI ORGÂNICA

DE

NOVA INDEPENDÊNCIA

_____1990_____

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo neo-independente, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, no ideal de instituir e assegura e assegurar justiça e bem estar a todos os membros da coletividade, convictos de estarmos atingindo êxito em nossos trabalhos, sob a proteção Divina, em Sessão Solene de 5 de Abril de 1.990, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de NOVA INDEPENDÊNCIA.

LEI ORGÂNICA DE NOVA INDEPENDÊNCIA

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O município de Nova Independência é pessoa de direito público interno, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, normativa, administrativa e financeira, exercendo competências que não lhe são vedadas pela constituição Federal e Constituição Estadual.
Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 3º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão de Armas ou o Emblema Heráldico, e o Hino, conforme dispuser a Lei.
Artigo 4º - Constituem bens do Município todos os móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.
Artigo 5º - A sede do Município dá-lhe o nome.

SEÇÃO I
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 6º- O território do Município poderá ser dividido em distritos, mediante Lei Municipal, atendidos os requisitos na Legislação Federal e Estadual, garantida a participação popular.

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 7º - Compete, primitivamente, ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar; preços, bem como aplicar suas rendas;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

V – Organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – Manter programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – Prestar serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

X – Proteger o patrimônio histórico-cultural local;

XI – Instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistemas de previdência e assistência social;

XII – Prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XIII – Organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores na administração direta, das autarquias e fundações públicas;

XIV – Dispor sobre a administração e alienação de seus bens;

XV – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por interesse local;

XVI – Dispor sob concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

XVII – Elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XVIII – Estabelecer normas de edificação, loteamento, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIX – Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) Permitir e autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarefas;

d) Disciplinar os serviços de táxis e fixar as respectivas tarefas;

e) Fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de tráfego em condições especiais;

f) Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

g) Promover sobre limpeza pública das vias e logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

h) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

i) Dispor sobre serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertences a entidades privadas;

j) Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos, locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI – Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;

XXII – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII – Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIV – Integrar consórcio com outros municípios para sua solução de problemas comuns;

XXV – Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme lei de zoneamento;

XXVI – Constituir guardas municipais.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 8º - É competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes atribuições:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio publico;

II – Cuidar da saúde pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Proteger e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

IX – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – Reavaliar os incentivos fiscais em vigor;

XIII – Incentivar as empresas de pequeno porte e microempresas;

XIV – Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV – Gerir a documentação oficial;

XVI – Fomentar as práticas esportivas formais e não formais;

XVII – Promover e incentivar o desenvolvimento cientifico, de pesquisa e de capacitação tecnológica;

CAPITULO III
DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Artigo 9º - Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – Recusar fé aos documentos públicos;
III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dividas, sem interesse publico justificado, sob pena de nulidade do ato;
VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
X – Cobrar tributos:
a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) Utilizar tributos, com efeito, de confisco;
d) Estabelecer limitações de trafego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Publico;
XI – Instituir imposto sobre:
a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros municípios;
b) Templos de qualquer culto;
c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 10º - O Poder Legislativo será exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos através do voto direto secreto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos, observado o seguinte:

I – O número de vereadores à Câmara Municipal será de 09 (nove), observada a proporcionalidade populacional do município, na conformidade dos limites estabelecidos pelo artigo 29, IV, da Constituição Federal;

II – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 11º - A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, transferindo-se as reuniões marcadas para essas datas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 1º - No primeiro ano da legislatura, na Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene, no dia 1º de Janeiro, às 10:00h. (dez horas), independentemente do número, sob a presidência do mais votado entre os presentes, para dar posse a seus membros e eleger a Mesa.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá faze-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo relevante aceito pela Câmara.

§ 3º - No ato da posse o Vereador deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão os vereadores fazer declaração de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata ao seu resumo.

SEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 12º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 13º- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá ser realizado em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 14º – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Artigo 15º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 16º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de lei orçamentária.

SEÇÃO III
DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 17º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrários constantes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 18º - A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, far-se-á:

I – Pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II – Pelo Presidente da Câmara, para compromisso e posse do Prefeito e Vereadores;

III – Pelo Presidente da Câmara, a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público;

§ 1º - Somente será considerado o motivo de interesse público relevante e urgente à matéria cujo adiantamento de sua discussão torne inútil sua deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade;

§ 2º - A convocação, no caso Inciso I, será feita, mediante oficio ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no prazo mínimo de dois dias, devendo o Presidente dar conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita e pessoal, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária com observância do disposto no § 2º do Artigo 12º.

SEÇÃO V
DA MESA DA CÂMARA

Artigo 19º - O mandato da Mesa será de 01(um) ano, vedada à reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Artigo 20º - A Mesa da Câmara terá sua composição, atribuições e forma de eleição de seus membro estabelecidos no Regime Interno.

Parágrafo Único – Na constituição da Mesa das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 21º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 22º - A eleição para renovação da Mesa, nos anos subseqüentes a posse dos vereadores, realizar-se-á na última sessão ordinária legislativa do exercício, através de voto secreto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, à partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador, para completar o mandato.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DA CÂMARA

Artigo 23º - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou alterem sua remuneração;

II – Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
III – Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
IV – Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
V – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria Administrativa da Câmara, nos termos da lei;
VI – Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de Março, as contas do exercício anterior;
VII – Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício.

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Artigo 24º - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, as seguintes:
I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;
II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara, com a colaboração do primeiro secretário da Mesa;
III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis co sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita essa decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
V – Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis Poe ele promulgadas;
VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
VII – Requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
VIII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
IX – Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
X – Solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
XI – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO VIII
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Artigo 25º - Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
II – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
III – Deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
IV – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
V – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VIII – Autorizar a alienação de bens imóveis;
IX – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargos;
X – Criar, alterar e extinguir os cargos públicos e fixar ou alterar respectiva remuneração, inclusive os dos serviços da Câmara;
XI – Aprovar o Plano Diretor;
XII – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
XIII – Delimitar o perímetro urbano;
XIV – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XV – Dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
Parágrafo Único – É vedado ao Prefeito e Vereadores à apresentação de Projeto de Lei que vise dar nome de seus parentes aos próprios, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO IX
DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA

Artigo 26º - Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I – Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
II – Elaborar seu Regimento Interno;
III – Organizar os seus serviços administrativos;
IV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afasta-lo definitivamente do exercício do cargo;
V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
VI – Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
VII – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõem os artigos 29, V e VI, 37, XI, 150,II, 153, III, § 2º., da Constituição Federal;
VIII – Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
IX – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
X – Conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
XI – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XII – Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
b) Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
c) Rejeitadas as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para seus devidos fins;

§ 1º - Caso não haja aprovação da resolução fixadora da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até 30 (trinta) dias antes das eleições, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que ultime a votação.
§ 2º - A verba de representação do Prefeito poderá ser reajustada anualmente.
§ 3º - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, somente será criada para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminha-las ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO X
DOS VEREADORES

Artigo 27º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por opiniões, palavra e voto.
Artigo 28º - É vedado ao Vereador:
I – desde a diplomação:
a) Firmar ou manter o contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal salvo mediante aprovação em concurso público;
II – Desde a posse:
a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, inclusive os de que seja demissível "ad

nutum", salvo o cargo de Diretor de Departamento, ou Secretário, desde que se licencie do exercício do mandato;
b) Exercer outro cargo letivo Federal, Estadual ou Municipal;
c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das partes das entidades a que se refere à alínea "a" do Inciso I;
§ 1º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
a) Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) Sendo os horários incompatíveis, afastar-se-á do cargo, emprego ou função, facultada a opção pela remuneração, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, e considerando-se como valores para cálculo dos benefícios previdenciários como se em exercício estivesse;
§ 2º - O Vereador aprovado em concurso público poderá assumir o cargo, emprego ou função, deles se afastando na hipótese de não haver compatibilidade de horários, observando o que dispõe o §1º deste artigo;
§ 3º - Igual procedimento será adotado para o Vereador que se afastar para assumir o cargo de Secretário ou Diretor equivalente.
Artigo 29º - O Vereador poderá licenciar-se:
I – Por motivo de moléstia;

II – Para tratar, sem remuneração, de assuntos de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte dias), por sessão legislativa;
III – para desempenhar missão temporária de caráter cultural, ou de interesse do Município.
§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário ou equivalente;
§ 2º - A licença de que trata Inciso II deste artigo não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes de seu término;
§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às reuniões, que tenha sido temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de decisão em processo criminal em percurso.

Artigo 30º - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos termo dispostos no regimento Interno.
Parágrafo Único – Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 31º - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
II – Leis Ordinárias;
III – Resoluções;
IV – Decretos Legislativos;

Artigo 32º - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – Do Prefeito;
III – De cidadão, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco, por cinco por cento do eleitorado do Município.
§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara;
§ 2º - A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Câmara com o respectivo número de ordem.
§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou intervenção do Município.

Artigo 33º - A iniciativa das Leis Ordinárias caberá ao Prefeito, a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e a cidadãos na forma estabelecida nesta Lei Orgânica.

Artigo 34º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispunham sobre:
I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, bem como aquelas que visem a fixar, alterar, ou reajustara remuneração dos servidores;
II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, ou que conceda ou suprima vantagens de qualquer espécie;
III – Criação, estruturação e atribuição de departamentos ou órgãos equivalentes da administração pública;
IV – Matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;
Parágrafo Único – Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 166, da Constituição Federal.

Artigo 35º - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco pó cento) do total de eleitores inscritos no Município.
Parágrafo Único – A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo titulo eleitoral.
Artigo 36º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de Lei de sua iniciativa, considerados relevados, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Parágrafo Único – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.
Artigo 37º - O projeto, aprovado em dois turnos de discussão será, no prazo de 5 (cinco) dias; enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias.
Parágrafo Único – Discorrendo o prazo do "caput" deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
Artigo 38º – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea, devendo em qualquer caso ser justificado;
§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser dos membros da Câmara, em escrutínio secreto;
§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal;
§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo do § 2º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;
§5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo único 37º e §3º do Artigo 38º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente faze-lo;
§6º - A manutenção do veto não restaura matéria ou modificada no texto aprovado;
§7º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 39º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Artigo 40º - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas as leis.
Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara, também disciplinara sobre comissões permanentes e temporárias, estabelecendo suas atribuições.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 41º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.
Artigo 42º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vacância, o Vice-Prefeito.
Parágrafo Único – Vice-Prefeito, além de ou trás atribuições que lhe são conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 43º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subseqüente observado, quanto ao mais, o artigo 77 da Constituição Federal e legislação aplicável à espécie.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo;

§ 4º - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinguir de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumiu, responderá pelo expediente da Prefeitura o seu Secretário Geral.

Artigo 44º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância no ultimo ano do período do mandato, aplicar-se o disposto no Artigo 42º;

§ 2º - Em qualquer caso, os sucessores deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II
DA LICENÇA E IMPEDIMENTO DO PREFEITO

Artigo 45º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.
Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito à percepção de sua remuneração quando:

a) Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou licença-gestante, na forma da lei;
b) Serviço ou missão de representação do Município.

Artigo 46º - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena do cargo:

I – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a clausula uniforme;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades do inciso anterior, ressalvando a posse em virtude do Concurso Público;

III – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, nela exercer função remunerada.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 47º - Compete ao Prefeito, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

II – Exercer, com auxílio de seus diretores ou equivalentes, a direção superior da administração municipal;

III – Estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – Representar o Município em juízo e fora dele;

VI – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir regulamento para sua fiel execução;

VII – Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX – Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

X – Expedir decretos, portarias, regulamentos e outros atos administrativos;

XI – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – Remeter mensagens e plano de governo a Câmara, juntamente com o projeto de lei orçamentária;

XV – Enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimento;

XVI – Encaminhar ao Tribunal de Contas até o dia 31 de Março de cada ano a prestação e os balanços do exercício findo;

XVII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XVIII – Fazer publicar os atos oficiais em jornal local ou, na inexistência deste, em outro localizado no município próximo, ou por afixação na sede do Município;

XIX – Prestar a Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas correspondentes à sua dotação orçamentária;

XXII – Aplicar as multas previstas em lei e em contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;

XXIII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações que lhe forem dirigidos;

XXV – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXVI – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII – Decretar estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos ao Município, a ordem pública e a paz social;

XXVIII – Elaborar o Plano Diretor;

XXIX – Conferir condecorações e distinções honoríficas;

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por Decretar, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO IV
DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO PREFEITO

Artigo 48º - A extinção ou a cassação do mandato do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49º - A administração pública direta indireta ou funcional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o interesse público.
Artigo 50º - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.
Artigo 51º - O Município poderá elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo *52º* - Os servidores públicos da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.
Artigo 53º - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes, observados também o seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei;

II – A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, medindo justificativa;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos secretários municipais, que somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices dentro do respectivo poder;

IX – A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

X – Os vencimentos dos Cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao pagos pelo Poder Executivo;

XI – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

XII – A lei assegurará aos servidores públicos da administração direta e indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

XIII – Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – A remuneração dos servidores públicos é irredutível, observados os limites estabelecidos no inciso IX deste artigo e a incidência de impostos previstos na Constituição Federal;

XV – É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) De dois cargos de professor;
b) A de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;
c) A de dois cargos privativos de médico.

Artigo 54º - Aos servidores públicos municipais são assegurados os seguintes direitos:

I – Salário mínimo, fixado em lei, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – Salário – família para os seus dependentes;

VI – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos seguintes aos domingos;

VIII – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

IX – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

X – Licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI – Licença – paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XIV – Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XV – Proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade ou estado civil;
§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração pública, ressalvado o limite constitucional para aposentadoria compulsória;
§ 2º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;
§ 3º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, bem como, ainda mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei;
§ 4º - Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;
§ 5º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;
§ 6º - O servidor público municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, função ou emprego, ou a pretexto de exerce-lo.

SUB - SEÇÃO I
DOS APOSENTADOS

Artigo 55º - Os proventos da aposentadoria serão revistas, na mesma proporção e na data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

SUB – SEÇÃO II
DA INVALIDEZ PROVISÓRIA

Artigo 56º - Fica assegurado aos servidores públicos municipais, que se afastarem de suas atividades por motivo de acidente de trabalho, invalidez provisória ou doença, complementação do valor do beneficio previdenciário pago pelo órgão da Previdência Social, até o limite da remuneração a que se faria jus se estivesse no exercício de suas funções.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO

Artigo 57º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, ou afixação, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nos municípios, onde não houver jornal, os atos municipais serão arquivados no Cartório de Registros Públicos local, como presunção de publicidade;
§ 2º - Os atos de efeitos externos somente produzirão efeitos após sua publicação;
§ 3º - A publicação dos atos normativos e dos contratos, pela imprensa, poderá ser resumida;
§ 4º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horários, tiragem e distribuição.

SEÇÃO II
DO REGISTRO

Artigo 58º - O município terá os livros, que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:
I – Termo de compromisso e posse;
II – Declaração de bens;
III – Atas das sessões da Câmara;
IV – Registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
V – Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
VI – Cópia de correspondência oficial;
VII – Licitações e contratos para obras e serviços;
VIII – Contratos de servidores;
IX – Contratos em geral;
X – Contabilidade e finanças;
XI – Concessões e permissões de bens imóveis e de servidores;
XII – Tombamento de bens;
XIII – Registro de loteamentos aprovados;
XIV – Registro geral de sindicâncias e processos administrativos;
§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme for o caso, ou funcionário designado para tal fim;
§ 2º - s livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DA FORMA DOS ATOS

Artigo 59º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:
I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) Regulamento de lei;
b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado em lei;
d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou, de servidão administrativa;
e) Aprovação de regulamento ou de regimento;
f) Permissão de uso de bens e serviços municipais;
g) Medidas executórias do Plano Diretor;
h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos por lei;
i) Normas de efeito externas, não privativas por lei;
j) Fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos:
a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) Autorização para contrato e dispensa de servidores;
d) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
e) Outros casos determinados em lei ou decreto;
Parágrafo Único – Os atos constantes do inciso II poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
DAS CERTIDÕES

Artigo 60º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

§ 1º - As certidões para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal serão expedidas independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos;

§ 2º - As certidões de pareceres somente serão expedidas quando a decisão fizer referência à mesma ou nela for fundamentada;

§ 3º - A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS, OBRAS E BENS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 61º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão somente será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública, sob pena de nulidade.

§ 1º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 3º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser preenchidas de ampla publicidade, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

§ 4º - A publicação de que trata o parágrafo anterior poderá ser edital ou comunicado resumido, afixando-se o edital completo na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

Artigo 62º - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, mediante decreto, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 63º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou Entidades Particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios;

Parágrafo Único – Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva, e com um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

Artigo 64º - O prazo máximo de concessão de serviço público é de dez anos, permitido o estabelecimento de exclusividade. A permissão será precária vedada a exclusividade;

§ 1º - A cessão ou transferência da outorga poderá ser feita mediante autorização legislativa;

§ 2º - A transferência dos serviços a terceiros não impede sua regulamentação e fiscalização pelo Município.

SEÇÃO II
DAS OBRAS PÚBLICAS

Artigo 65º - A execução das obras municipais deverá ser sempre precedida de projeto técnico elaborado segundo as normas técnicas especificadas em lei municipal, previamente aprovada pelo Poder Público.

Artigo 66º - As obras públicas deverão ser executadas, diretamente pelo Município, por suas autarquias ou entidades estatais, por empresas criadas pelo Município para esse e outros fins, ou por terceiros, mediante licitação.

Artigo 67º - Toda obra deve ser concluída, ainda que tenha sido iniciada em outra gestão, somente se permitido sua paralisação quando sua justificativa for aprovada previamente pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 68º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 69º - Pertencem também ao Município às terras devolutas que se encontrem dentro de seu território, na forma da lei;

Parágrafo Único – Os imóveis públicos municipais, não estão sujeitos a prescrição aquisitiva.

Artigo 70º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, exceto os que estiverem sob a administração da Câmara Municipal e utilizados a seus serviços.

Artigo 71º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados e identificados, consoante exigência da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 72º - Todos os bens pelo Município, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e leis especiais, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo usucapião;

§ 1º - A aquisição de bens por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência pública, sendo inexigível no caso de doação e, no caso das necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem, também na aquisição por compra ou permuta;

§ 2º - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá ser acompanhado de arrazoamento em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação quando a aquisição se fizer sem concorrência, sob pena de arquivamento;

§ 3º - A aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, a disciplina exigida para a aquisição de bens imóveis;

§ 4º - A lei autorizadora para a aquisição de bens será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao titulo de propriedade.

Artigo 73º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, será sempre precedida da avaliação e obedecerá à autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de autoridade que o determinar;
b) Permuta;

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social devidamente justificado;
b) Permuta;
c) Ações, que serão vendidas em bolsa;

§ 1º - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominiais;

§ 2º - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis deverá ser específico e estar acompanhado do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento;

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 4º - A alienação a proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá de avaliação e de autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento de via pública ou de retificação serão alienadas nas mesmas condições, desde que inaproveitáveis automaticamente;

§ 5º - Os bens municipais devem ser utilizados para publicidade particular, desde que remunerada, ressalvadas as vedações constantes do artigo 37º, §1º, da Constituição Federal.

Artigo 74º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especiais e dominiais dependerá de lei e concorrência ser dispensada, por lei nos seguintes casos:

a) Quando se destinar à concessionária de serviço público ou entidades assistenciais;
b) Quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade que determinar a permissão;

§ 4º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e

o interessado recolha previamente aos cofres públicos a remuneração fixada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos;

§ 5º - A remuneração de que trata o parágrafo anterior, será reajustada de acordo com os valores de mercado, na forma que se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO IV
DAS LICITAÇÕES

Artigo 75º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compres e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Parágrafo Único – As licitações públicas obedecerão, no que couber, às disposições constantes da legislação federal e estadual, aplicáveis à espécie.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 76º - A receita do Município será constituída de tributos, preços e outros ingressos, competindo-lhe instituir:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 77º - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos.

III – Cobrar títulos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigênciada lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – Estabeleça limitações ao trafego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) Patrimônio ou serviço da União, e dos Estados, como também às suas autarquias e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

c) Templos de qualquer culto;

d) Patrimônio ou serviços de partidos políticos, inclusive sus fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, na forma da lei;

e) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - As vedações apontadas na letra "a" e no item "b" não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 2º - As vedações expressas nas letras "c" e "d" compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as qualidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 3º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DO MUNICIPIO

Artigo 78º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definidos em lei complementar;

V – O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VI – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Artigo 79º - As despesas de pessoal ativo e inativo ficarão sujeitas aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o Artigo 169º da Constituição Federal;

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo Poder Público, somente poderá ser feita:

I – Se houver dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 80º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação, observado o que dispõe o Código Tributário do Município.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Artigo 81° - O Processo orçamentário do Município será institucionalizado através de leis da iniciativa do Poder Executivo, a saber:

I – Plano Plurianual;

II – Lei de diretrizes orçamentárias;

III – Orçamento anual;

§ 1° - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivas e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada, podendo determinar as metas físicas a serem cumpridas;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias orientará a elaboração do orçamento anual, a estabelecer as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício subseqüente, bem como disporá sobre alterações na legislação tributária local e na política de pessoal do Município, devendo ser aprovada pela Câmara até o final do primeiro semestre de cada ano;

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da proibição a autorização para abertura de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

§ 5º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual são admissíveis desde que obedecidos requisitos constantes do Artigo 166º, § 3º, incisos I a III, da Constituição Federal.

Artigo 82º - As emendas populares aos projetos de leis referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual somente serão admitidas desde que preenchidos os requisitos impostos pela Constituição Federal, em seu Artigo 29º, XI, bem como a admissibilidade de emendas aos projetos de leis orçamentárias.

Artigo 83º - O balancete relativo à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, sob pena de responsabilidade da autoridade omissa.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA.

Artigo 84º - A fiscalização financeira, contábil e orçamentária do Município será feita pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma do Artigo 71° da Constituição Federal, no que couber.

§ 1º - As contas do Município devem ficar, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos em que a lei indicar;

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas;

§ 3º - O controle externo e o sistema de controle interno devem realizar-se nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração, direta e indireta;

§ 4º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena responsabilidade solidária.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85º - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – Função social da propriedade;
II – Livre concorrência;
III – Defesa do consumidor;
IV – Defesa do meio ambiente;
V – Busca do pleno emprego.

CAPÍTULO II
DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 86º - A política de desenvolvimento urbano deverá ser executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, co objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Artigo 87º - A lei estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Artigo 88º - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 89º - a execução da política agrícola do Município será realizada com a cooperação do Estado, de acordo com as diretrizes fixadas no Artigo 184º da Constituição Estadual.

Parágrafo Único – O Município poderá criar órgão público para elaboração e execução de planos de desenvolvimento agropecuário, agrário e fundiário, com prioridade para os imóveis que cumpram a função social da propriedade, e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projeto de reforma agrária.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO.

SEÇÃO I
DO MEIO AMBIENTE

Artigo 90º - Ao Município caberá, com a cooperação da coletividade, a preservação, a conservação, a defesa, a recuperação e a melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 91º - As leis de posturas municipais regulamentarão a limpeza das vias públicas e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza, conforme determinam as Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – O município poderá criar órgãos de defesa do meio ambiente, para cooperação com os órgãos governamentais.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 92º - O Município criará legislação visando à proteção dos mananciais existenciais em sua área territorial e em especial aqueles destinado ao abastecimento público.

Artigo 93º - Fica vedado o lançamento de afluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer curso d'água.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 94º - Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Parágrafo Único – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica preconizada pelo órgão público competente.

SEÇÃO IV
DO SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 95º - O Município incluirá no seu orçamento plurianual de saneamento básico, estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo, observando os seguintes princípios:

I – A criação e desenvolvimento de mecanismos financeiros destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II – Prioridade para a execução da rede de água e esgoto para a população.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO I
DA SAÚDE

Artigo 96º - Os Poderes Públicos Municipais e Estaduais garantirão o direito à saúde, mediante:

I – Políticas sócias, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do individuo e da coletividade e à redução de doenças e outro agravos;

II – Acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – Direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – Atendimento integral ao individuo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde, inclusive atendimento odontológico, já existente no Município.

Artigo 97º - As ações e serviços de saúde são relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

Parágrafo Único – As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO

Artigo 98º - A Educação é direito de todos e dever dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 99º - Compete ao Município, com a cooperação da União e do Estado, organizar seu sistema de ensino, cumprindo-lhe, prioritariamente, atuar no ensino fundamental e pré-escolar, mediante:

I – Atuação do ensino pré-escolar e fundamental gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Atendimento ao educando, no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CAPÍTULO III
DA CULTURA

Artigo 100º - O Município, em consonância com o Estado e a União, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações, competindo-lhe:

I – Proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

Parágrafo Único – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

CAPÍTULO IV
DO ESPORTE E DO LAZER

Artigo 101º - O Município apoiará e incentivará as praticas esportivas formais e não formais, com direito de todos, bem como sua forma de integração social.

Artigo 102º - As noções e os recursos do Poder Público Municipal destinados ao Setor darão prioridade:

I – Ao esporte educacional, ao esporte comunitário e de alto rendimento;

II – Ao lazer popular;

III – À construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;

IV – À promoção, estimulo, orientação e difusão da pratica de Educação Física.

Parágrafo Único – O Município implantará a prática de Educação Física a partir da Pré-escola.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 103º - O Município comemorará, anualmente, no dia 21 de março, que fica declarado como, feriado municipal, a data de sua fundação.

Artigo 104º - Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao do salário mínimo estabelecido pelo Poder Executivo a seus servidores públicos.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O adicional por tempo de serviço criado pela Lei Municipal 312, de 18 de maio de 1989, é extensivo a todos os servidores públicos municipais que, à data de sua publicação, contavam cinco anos de serviço público, devendo o Executivo efetuar o pagamento com atualização monetária, a partir daquela data.

Artigo 2º - O Prefeito Municipal, deverá no prazo de três meses constituir uma Comissão Especial de Desportos, composta por cinco membros, sendo um deles Vereador, para organizar todo evento esportivo no Município.

28

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA

05 DE ABRIL DE 1990

AMADEU LÚCIO DA SILVA
PRESIDENTE

- **COMISSÕES DE TRABALHOS:**

- **Comissão de Sistematização**
- **José Miguel dos S. Filho (Presidente)**
- **Antonio Rocha (Relator)**
- **Cláudio Benante (1° Secretário)**
- **José Antonio de Lima (2° Secretário)**

- **Comissão dos Poderes Municipais**
- **Francisco de Alencar (Presidente)**
- **Waldemar Marin (Relator)**
- **Manoel Eugênio Neto (Secretário)**

- **Comissão Temática**
- **Dr. Rubens Miguel Amorim (Presidente)**
- **Osvaldo Batista Sobrinho (Relator)**
- **José Aparecido Gomes (Secretário)**

29

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA

COMPOSIÇÃO LEGISLATURA - 2005 - 2008

I- VEREADORES –

1 – WAGNER JOANINI
2 – EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA
3 – JOSÉ APARECIDO GOMES
4 – JOSÉ LOPES FILHO
5– JOSÉ SÉRGIO DE AGUIAR
6 – FELIX JOSÉ DOS SANTOS
7 – FLÁVIO GONÇALVES DE LIMA
8-ANTONIO LIMA FERNANDES
9-NOEL SILVEIRA DE SOUZA

II- MESA DIRETORA - 2005-2006 – RESPONSÁVEL PELA IMPRESSÃO

1 – WAGNER JOANINI – PRESIDENTE
2 – EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA – VICE PRESIDENTE
3 – JOSÉ APARECIDO GOMES –1º. SECRETÁRIO
4 – JOSÉ LOPES FILHO – 2º.SECRETÁRIO
5 – NOEL SILVEIRA DE SOUZA – TESOUREIRO

III – QUADRO DE PESSOAL - SERVIDORES

1 – AUTIMES PEREIRA – SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
2 – CRISTINA FERREIRA COELHO – ASSESSORA-ADMINISTRATIVA
3 – CREUZA DOMINGOS BATISTA – SERVENTE CONTÍNUA
4 – CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ – PROCURADOR JURÍDICO
5 – VARDILEU GARDINAL FABRIS – ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL

2005

SUMÁRIO

PREÂMBULO..... .01

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....03

CAPÍTULO I
Do Município..... .03

SEÇÃO I
Disposições Gerais.....03

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município..... .03

CAPÍTULO II
Da Competência Privativa 04

SEÇÃO II
Da Competência Comum 06

CAPÍTULO III
Das Vedações Constitucionais.....07

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES 09

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo 09

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal.....09

SEÇÃO II
Da Sessão Legislativa Ordinária.....10

SEÇÃO III
Das Deliberações 11

SEÇÃO IV
Da Sessão Legislativa Extraordinária 11

SEÇÃO V
Da Mesa da Câmara 12

SEÇÃO VI
Das Atribuições Da Mesa Da Câmara 13

SEÇÃO VII
Das Atribuições do Presidente da Câmara 13

SEÇÃO VIII
Das Atribuições da Câmara.....14

SEÇÃO IX
Da Competência Exclusiva da Câmara 15

SEÇÃO X
Dos Vereadores.....17

CAPÍTULO II
Do Processo Legislativo.....19

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo.....22

SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....22

SEÇÃO II
Da Licença e Impedimento do Prefeito.....23

SEÇÃO III
Das Atribuições do Prefeito.....24

SEÇÃO IV
Da Extinção e Cassação do Prefeito 26

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....26

CAPÍTULO I
Da Administração Municipal.....26

SEÇÃO I
Disposições Gerais.....26

SEÇÃO II
Dos Servidores Municipais.....27

SUB - SEÇÃO I
Sos aposentados.....31

SUB – SEÇÃO II
Da Invalidez Provisória.....31

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais.....31

SEÇÃO I
Da Publicação 31

SEÇÃO II
Do Registro.....32

SEÇÃO III
Da Forma dos Atos.....32

SEÇÃO IV
Das Certidões.....34

CAPÍTULO III
Dos Serviços, Obras e Bens Públicas.....34

SEÇÃO I
Dos Serviços Públicos.....34

SEÇÃO II
Das Obras Públicas.....35

SEÇÃO III
Dos Bens Municipais.....36

CAPÍTULO IV
Das Licitações.....39

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS.....39

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário do Município.....39

SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais.....39

SEÇÃO II
Das Limitações ao Poder de Tributar.....40

SEÇÃO III
Dos Impostos do Município.....41

CAPÍTULO II
Das Finanças do Município.....42

CAPÍTULO III
Do Orçamento 42

CAPÍTULO IV
Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária.....44

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA.....44

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais.....44

CAPÍTULO II
Da Política de Desenvolvimento Urbano 45

CAPÍTULO III
Da Política Agrícola.....45

CAPÍTULO IV
Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e Saneamento.....45

SEÇÃO I
Do Meio Ambiente.....45

SEÇÃO II
Dos Recursos Hídricos.....46

SEÇÃO III
Dos Recursos Minerais.....46

SEÇÃO IV
Do Saneamento Básico.....46

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL.....47

CAPÍTULO I
Da Saúde 47

CAPÍTULO II
Da Educação.....47

CAPÍTULO III
Da Cultura.....48

CAPÍTULO IV
Do Esporte e do Lazer.....49

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....49

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....49